



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
22ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 11º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: 3352-6636
- E-mail: cahu@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002613-45.2018.8.16.0194

Processo: 0002613-45.2018.8.16.0194
Classe Processual: Procedimento Comum CÃ-vel
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral
Valor da Causa: R\$25.000,00

Autor(s): • [REDACTED]

Réu(s): • [REDACTED]

Vistos e examinados este processo virtual
tombado sob nº 0002613-45.2018.8.16.0194 de AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR INSCRIÇÃO INDEVIDA na qual é
Autora [REDACTED] e Requerida [REDACTED]
S.A

[REDACTED], brasileira, solteira, zeladora,
portadora da cédula de identidade [REDACTED] e, inscrita no CPF/MF sob nº
[REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED], casa, CEP
[REDACTED], Curitiba/PR, ingressou em Juízo com a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO
POR INSCRIÇÃO INDEVIDA** em face de [REDACTED], pessoa jurídica de
direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. [REDACTED], com sede à [REDACTED]
[REDACTED] - São Paulo - SP.

Relatório

Alega a autora que foi surpreendida com a inscrição indevida do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão de dívida no valor de R\$ 30,56 (trinta reais e cinquenta e seis centavos). Pretende a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de dano moral. Juntou documentos (mov. 1.2/1.9).

Os pedidos de justiça gratuita e de tutela antecipada foram deferidos, conforme decisão veiculada no mov. 7.1.

Citada, a requerida apresentou resposta em forma de contestação (mov. 23.1). No mérito, defende a legitimidade da cobrança perpetrada contra a autora, que houve a contratação

e prestação de serviços em seu favor. Assevera que a autora quitou anteriormente débitos atinentes ao mesmo contrato. Impugna o pedido de dano moral. Juntou documentos (mov. 23.2/23.3).

A autora apresentou impugnação a contestação, conforme petição veiculada no mov. 29.1.

Intimadas as partes acerca da manifestação de provas, pleitearam pelo julgamento antecipado do feito (mov. 34.1 e 37.1).

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera (mov. 55.1).

Determinou-se o julgamento do feito, conforme decisão veiculada no mov. 57.1.

É O RELATÓRIO

DECIDO

A lide comporta julgamento antecipado, posto a desnecessidade de produção de provas em audiência, haja vista que aquelas constantes nos autos autorizam o julgamento seguro da matéria (art. 355 do Código de Processo Civil).

A realização de provas implicaria em mero retardo no tramite do feito, contrariando o princípio da celeridade processual, previsto na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, alterado pela Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004.

Conforme visto linhas volvidas, trata a espécie de indenização por inscrição indevida, em razão de dívida no valor de R\$ R\$ 30,56 (trinta reais e cinquenta e seis centavos).

Diz na inicial que a autora foi surpreendida com a inscrição do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, já que não reconhece a existência de dívida junto a requerida.

Em defesa, a requerida defende a contratação e prestação de serviços em favor da autora e, por conseguinte, a legitimidade da inscrição.



Pois bem.



Com efeito, analisando a documentação juntada pela autora, verifica-se a existência de inscrição do seu nome junto ao SCPC efetivado pela requerida, em razão de dívida no valor de R\$ 30,56 (trinta reais e cinquenta e seis centavos) vencida em 07/03/2013 (mov. 1.9).

Veja, a requerida defendeu a existência de contrato e prestação de serviços em favor da autora, porém, não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar a relação jurídica travada entre elas, sequer mencionou que tipo de serviço foi prestado, aliás, ônus que lhe incumbia, pois o caso envolve prova negativa.

de demonstrar a contratação dos serviços prestados pela requerida.

Por certo que a simples apresentação de fatura emitida pela requerida não se mostra hábil a comprovar a existência de relação jurídica entre as partes.

Assim, não demonstrada a relação jurídica havida entre as partes, é de ser reconhecida a inexistência da dívida e, conseqüentemente, a baixa definitiva do apontado efetivado pela requerida junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Da mesma forma, inaceitável como meio de prova as telas sistêmicas juntadas pela requerida, haja vista tratar-se de prova unilateral por ela confeccionada, sendo as informações ali constantes lançadas unicamente pelos seus prepostos.

Nem se diga que eventual fraude afastaria a responsabilidade da requerida, isto porque, deve a mesma adotar todas as medidas possíveis de segurança quando das contratações a fim de evitar tais fatos.

Desta forma, eventual fraude de terceiro deve ser considerado como risco da atividade exercida pela requerida, não podendo imputa-los ao consumidor.

Reconhecida a inexistência da dívida, passo a analisar o pedido de indenização por danos morais.

É consabido que o dano moral, consoante noção difundida

Danos morais

Não há nos autos qualquer contrato assinado pela autora capaz



tanto na doutrina quanto na jurisprudência, é o prejuízo de natureza não patrimonial que afeta o estado anímico da vítima, seja relacionado à honra, à paz interior, à liberdade, à imagem, à intimidade, à vida ou à incolumidade física e psíquica.

Nesse sentido, leciona Yussef Cahali:

[...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. (in Dano Moral, 2. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000. p. 20, 21).

Entretanto, não é qualquer ofensa aos bens jurídicos acima arrolados que gera o dever de indenizar, sendo imprescindível que a lesão moral apresente certo grau de magnitude, de modo a não configurar simples desconforto.

Considerando que o dano moral diz respeito à violação dos direitos referentes à dignidade humana, a doutrina especializada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que a consequência do dano encontra-se ínsita na própria ofensa, porquanto deflui da ordem natural das coisas, tomando-se como parâmetro a vida comum das pessoas.

No caso dos autos, o dano moral resta configurado pelo simples apontamento efetivado contra a autora, tratando-se de dano *in re ipsa*. Ora, é certo que a inscrição indevida causou aborrecimentos que ultrapassam a normalidade, não caracterizando, pois, de mero aborrecimento.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL -



CONFIGURAÇÃO - VALOR - FIXAÇÃO. - De acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, o dano moral, pela inscrição ou manutenção indevida do nome do consumidor em cadastro de devedores inadimplentes, é presumido (*in re ipsa*).(…). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.053563-5/001, Relator(a): Des.(a) Ramom Tácio , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/08/2018, publicação da súmula em 02/08/2018)

O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure aos ofendidos satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado.

Portanto, na fixação do dano moral, ante seu caráter subjetivo e consolador, deve valer-se o magistrado da prudência para não aviltar a reparação ou enriquecer o beneficiário, levando-se em conta, para tanto, a situação econômica dos envolvidos.

Frise-se que no caso dos autos o apontamento ocorreu em meados de 2013 e, somente março de 2018 a autora propôs a presente demanda, o que demonstra que antes de tal período não necessitou da utilização de crédito, não ocasionando danos de maior proporção.

Por isso, considerando que o *quantum* a ser fixado não deve ser inexpressivo, mas, também, não deve ser causa de enriquecimento ao ofendido, o abalo sofrido pelo autor justifica a fixação, por equidade, do valor da reparação do dano moral no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porque ela deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, não seja fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva.

CONCLUSÃO.



Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial e, conseqüentemente, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, para o fim de:

- a. **CONFIRMAR** a tutela de emergência anteriormente concedida;
- b. **DECLARAR** a inexistência do débito apontado pela requerida no valor de R\$ 30,56 (trinta reais e cinquenta e seis centavos);
- c. **Condenar** a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos moral, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde a data da sentença e, juros de mora de 1% ao mês a partir da inscrição indevida.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a simplicidade da demanda, o tempo de tramitação do feito, o qual não se exigiu deslocamento para audiências, ante o julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 85, § 2º do NCPC.

O juízo adverte à parte devedora que qualquer depósito judicial futuro, sem ressalva, ensejará presunção de pagamento de quantia incontroversa e autorizará subsequente liberação à parte credora, expedindo-se guia de levantamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2020.

Paulo B. Tourinho
Magistrado

